



FACULDADE DE JUSSARA- FAJ
CURSO DE DIREITO

MARCELO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: A evolução legislativa no ano
De 2019 e o seu uso como instrumento para combate a violência**

JUSSARA/GO
2019

MARCELO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: A evolução legislativa no ano
De 2019 e o seu uso como instrumento para combate a violência**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Jussara, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Machado de
Souza

**JUSSARA/GO
2019**

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: A evolução legislativa no ano de 2019 e o seu uso como instrumento para o combate à violência¹

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

² Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: marcelo_augusto.2009@hotmail.com.

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br

Marcelo Augusto da Silva Pereira²

Rafael Machado de Souza³

RESUMO

Considerando que o presente artigo científico tem como objetivo analisar a evolução legislativa ao cerne do Estatuto do Desarmamento, as principais alterações e revogações na posse de arma de fogo pelo Decreto nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019 que alterou o texto do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826/03; dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Ao passar analisando as alterações legislativas que tivemos até o momento em relação ao porte e posse de armas de fogo Decreto 9.785 de 07 de maio de 2019. O mesmo, revogou o Decreto nº 9.685/2019, Decreto 9.797 de 21 maio que tratava da compra de fuzil e armas de grosso calibre. De modo que o Decreto 9.844 de 25 de junho revogou os Decretos nº 9.785 e 9.797, mas manteve boa parte no que se trata a comercialização de fuzil. O Decreto nº 9.845 de 25 de junho passou a tratar apenas da posse de arma de fogo e Decreto 9.846 de 25 de junho trata da compra e registro de armas para caçadores. O Decreto 9.847 revoga o texto do Decreto 9.844 de 25 de junho, verificando que até o presente momento o decreto que se encontra em vigor é nº 10.030.

Palavras-chave: Armas. Decretos. Desarmamento. Legislativo.

ABSTRACT⁵

Considering that the present scientific article aims to analyze the legislative evolution to the core of the disarmament statute, the main changes and revoking of firearms by decree no. 9.685 of January 15, 2019, which amended the text of decree no. 5.123 of July 1, 2004, which regulates law no. 10.826/03; It provides for the registration, possession and sale of firearms and ammunition, on the national system of weapons -Sinarm, defines crimes and gives other measures. By analyzing the legislative changes, we had so far in relation to the possession and possession of firearms decree 9,785 of May 7, 2019. The same, revoked decree no.9.685/2019, decree 9.797 of May 21, which dealt with the purchase of rifles and large-caliber weapons. Thus, decree 9,844 of June 25 revoked decrees no. 9,785 and 9,797, but retained a large part of the marketing of rifles. Decree no. 9,845 of June 25 dealt only with the possession of firearms and decree 9,846 of June 25 dealt with the purchase and registration of firearms for hunters. Decree 9.847 repeals the text of decree 9.844 of June 25, verifying that so far, the decree that is in force is no. 10.030.

Keywords:Decrees. Disarmament. Legislative process. Weapons.

1. INTRODUÇÃO

Em nosso dia-a-dia vivenciamos a todo momento noticiários de violência no Brasil, e é um problema que persiste e que atinge de forma direta ou indireta a população, onde pessoas de morrem de forma trágica por armas de fogos ilegais.

Várias são as causas de aumento da violência no Brasil, como problemas sociais, miséria, desemprego, como também um Estado ineficiente que não possui programas de políticas públicas de segurança, existente a sensação de injustiça e impunidade, que talvez seja a principal causa de violência crescer em números desenfreados.

No ano de 2016 o Brasil atingiu o índice que marcou a história de forma que ocorreram 62.517 homicídios, equivale uma taxa de 30,3 mortes para 100 mil habitantes, que corresponde a 30 vezes a taxa da Europa. (Atlas da violência, 2018)

Em Goiás a taxa de homicídio por arma de fogo entre 2006 a 2016 cresceu muito em 2006 a taxa referente a 100 mil habitantes se encontrava a 17,2, % em 2016 32,0 %, de 904 homicídios em 2006 o número subiu para 2143. (Gráfico 7.1 – Atlas Violencia,2018) 6

Entre a década de 1980 a 2016, cerca de 910 mil pessoas foram mortas pelo o uso de arma de fogo, para cada 100 pessoas assassinadas, cerca de 40 era vítimas de arma de fogo. (Atlas Violência)

Em 2003 houve a publicação da Lei 10.826, chamada de Estatuto do Desarmamento, sendo que, em 2005 houve o referendo no qual 63% dos brasileiros votaram a favor da comercialização de armas de fogo. (Atlas violência,2018)

O Estatuto do Desarmamento, ainda que não seja uma solução para diminuir os índices e violência letal no Brasil, conseguiu interromper o mercado armamentista no país, onde em se não fosse essa lei em 2003 os homicídios teriam crescido 12%. (Gráfico 7.1 Atlas Violência, 2018)

Assim, o Estatuto do Desarmamento o qual recentemente sofreu alteração, via Decreto Presidencial, no que diz respeito daposse e renovação de arma de fogo de uso permitido, veio como uma forma de projeto político para inibir a criminalidade no Brasil, o qualem especial alguns grupos poderão adquirir uma arma de fogo de uso permitido quando houver a efetiva necessidade.

2. ORIGEM HISTÓRICA DO DESARMAMENTO NO BRASIL

A luta contra a restrição de armas no Brasil teve seu início em 1530, quando surgiu os primeiros povoadosno Brasil, com o crescimento da colônia e o aumento do número de pessoas se instalando nessas. Os impostos ea exploração dos moradores,aumentava cada dia mais e a Coroa portuguesa percebeu que se tratava de uma grande fonte lucrativa. (MARQUES,2018).

Segundo a legislação da época, as Ordenações Filipinas (Rei Felipe), qualquer pessoa que fabricasse arma de fogo em território brasileiro,poderia receber três tipos de punições: ser preso, ser condenado a pagar uma quantia,ou até mesmo condenado à morte.O objetivo era impedir revoltas populares armadas que pudessem ameaçar o poder de Portugal. (MARQUES,2018).

No período de 1831 a 1840 no Brasil, conhecido como o período regencial, aconteceram muitas revoltas, como Farroupilha, Cabanagem, Sabinada, Omotivo seria o abuso imperial contra as classes baixas, com isso, 7

todo cidadão brasileiro desde que não fosse escravo, tinha o direito de ter uma arma para defesa pessoal. (MARQUES,2018).

Já no Governo de Getúlio Vargas (1934), houve a primeira campanha do desarmamento no Brasil, sancionada através do Decreto nº 24.602 de 1934 que dizia “Art. 1º “Fica proibida a instalação, no país, de fábricas civis destinadas ao fabrico de armas e munições de guerra.”

Em 1965 no Regime Militar do Presidente Castelo Branco foi sancionado o Decreto de Lei nº 55.649, que fomentava a regulamentação para a fiscalização de produtos controlados pelo o exército Brasileiro. (MARQUES,2018).

O Governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (1997), sancionou o Decreto de Lei nº 9437 como objetivo de registro de todas as armas.

Por fim, então em 2003, o Estatuto do Desarmamento foi criado e teve o início do desarmamento da população.

3. ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O Estatuto do Desarmamento, Lei n. 10.826/2003, que regulamenta o registro, a posse, a comercialização, e o porte de armas de fogo e munição em todo o território nacional, originou-se do Projeto de Lei do Senado de n. 292/1999, de autoria do Senador Gerson Camata.

O Estatuto citado acima foi aprovado pelo Congresso Nacional e teve como desígnio diminuir os índices de criminalidade no país, com o objetivo central de enfrentar a práticas de homicídios com o uso de arma de fogo, que na época era fato marcante no País. (BRASIL,1999).

Com apenas 06 (seis) artigos, que tinha por objetivo proibir em todo território nacional, a fabricação, o depósito, porte, e o uso de trânsito de arma de fogo, exceto em situações como de Estado maior das forças armadas que permitisse, sob tal justificativa de redução da violência. (SCOFIELD, 2018).

De acordo com a breve justificativa da norma, o projeto foi uma resposta do Senado. A onda de violência que vinha se avolumando no país, tinha como uma de suas principais causas, a facilidade de obtenção e uso de arma de fogo - pressupostos de fato alegados para sua criação (BRASIL, 1999).8

Em uma sessão de discussão do Estatuto do Desarmamento, ponderou o deputado Juvêncio da Fonseca:

Mas, mesmo contra a tese central, ponderou: “Trata-se de um projeto sereno, tranquilo, que faz com que a população se sinta segura diante de um quadro nacional de criminalidade que não pode ser imputado à população comum, que anda nas ruas, que tem sua residência armada, mesmo porque o Estado está ausente na repressão ao crime” (Senador Juvêncio da Fonseca (PMDB-MS), NT. 23/07/2003, Sessão de discussão e votação no Plenário do Senado). (SANTOS, 207 P.88).

Assim, o Estatuto do Desarmamento é uma Lei Federal que entrou em vigor no dia 23 de dezembro de 2003, sancionada na época pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Trata-se da Lei 10.826/03, sem o apoio da maioria da população, fato comprovado pelo referendo em 2005 a qual foi regulamentada através do Decreto 5123 de 1º de julho de 2004 que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Em 2005 houve referendo popular sobre o art. 35 do estatuto do desarmamento, que previa a proibição total do comércio de arma de fogo e munição em todo território nacional. Com isso, a população deveria responder à seguinte pergunta: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”.

Os eleitores optaram pela resposta “não” com 59.109.265 votos, rejeitando a proposta, contra 33.333.045 votaram pelo sim, deste modo, o artigo não entrou em vigor, permanecendo o restante do Estatuto do Desarmamento.

Através da Portaria nº 797 de 05 de 2003, houve a Campanha do Desarmamento a qual estabeleceu o procedimento de entrega de armas de fogo, acessório ou munição, sobre os critérios em relação a Lei nº 10.826/2003.

A luz do tema, o estatuto do desarmamento veio como forma de combater o uso impróprio de armas de fogo, especificando taxativamente quem poderia ter o porte e posse do uso de arma de fogo de uso permitido.

Com a criação do Estatuto do Desarmamento, foi criado o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional. É responsável 9

pelo controle de armas de fogo em poder da população, conforme previsto na Lei 10.826/03.

Órgão pelo qual é integrado pela Polícia Federal, que tem como função identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro, de armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no país.

BRITO (2005, p.35,) avalia em sua obra:

O Banco de dados, tanto do SINARM quanto do SIGMA, deverá registrar um histórico completo do “nascimento, vida e morte” da arma de fogo, identificando as características de toda arma de fogo produzida, importada e vendida em território brasileiro, bem como os dados de seu proprietário.

Tendo em vista, que o SINARM é responsável por identificar, registrar, renovar, todas as armas de uso permitido no Brasil, funciona como um banco de dados, no qual todos que possuem uma arma de fogo de uso permitido, tem por obrigação registrar ela no SINARM.

Segundo Tochetto, o controle e o conhecimento de armas são fundamentais para a correta aplicação da lei, senão vejamos:

Para que as autoridades possam reprimir o uso abusivo de armas de fogo, necessitam possuir informações corretas sobre quem as possui, quantas e que tipo. Um registro correto, no qual constem os principais dados técnicos de uma arma, poderá auxiliar, em muito, a localização de uma arma usada inadequadamente e permitirá a aplicação de punição prevista na legislação vigente... Os profissionais do direito precisam conhecer os principais tipos de exames que podem ser requisitados, como tais exames são realizados e, sobretudo, como interpretar e usar as conclusões tiradas nos laudos periciais (TOCCHETTO, Domingos, Balística Forense. 3.ed. Campinas: Millenium, 2003, Prefácio).

Segundo um estudo do Ministério da Saúde mostrou que, de 2003 a 2006, depois da sanção da lei, a cada semestre foi observada uma redução significativa no número de mortos por arma de fogo.

Em 2003, morreram 39.325 pessoas; em 2004, foram 37.113 óbitos; em 2005, foram 36.060; e em 2006, 34.648. Houve uma queda de 4.677 óbitos entre 2003 e 2006, ou seja, 12%, considerando números absolutos. (LIBORIO, 2019).

A solução apresentada e declarada seria que, diante de tais problemas sociais, tornaria o uso de armas de fogo de objetivo estrito controle estatal, sendo permitido apenas em circunstâncias excepcionais. (BRASIL, 1999). 10

Em seu relatório, o Senador Cesar Borges (BRASIL, 2003), aclamou a aprovação do Estatuto do Desarmamento como sendo um momento histórico para o Senado Federal, em que a casa legislativa daria uma resposta à sociedade para o problema da violência social.

Assim, a ideia que incentivou a elaboração do Estatuto foi a de que ao desarmar a população, teríamos menos homicídios e acidentes, bem como menos armas em posse de criminosos.

4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Nos últimos anos, diante das inúmeras mudanças ocorridas, surgiu uma concepção ideológica na sociedade sobre a necessidade de alteração das leis em busca de maior segurança, já que, conforme dados do Atlas da Violência (2018), vivemos em um país com alto índice de criminalidade, a qual temos que prevenir de toda forma possível.

Dentre as mudanças postuladas, houve a defesa da simplificação da posse de arma de fogo pelo cidadão comum.

Em epígrafe, conforme o Estatuto do Desarmamento tipifica, é legal a posse de arma de fogo de uso permitido, a qual seria possuir ou até mesmo manter sob a sua guarda a arma de fogo, dentro de sua residência ou dependência, até mesmo em local de trabalho, ou estabelecimento de sua empresa.

Em epígrafe o art. 12 § 7º -Decreto 9.685/2019

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa

Art. 12 § 7º Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses: (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

I - agentes públicos, inclusive os inativos: (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

a) da área de segurança pública; (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência; (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

c) da administração penitenciária; (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019)11

d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou decorreção em caráter permanente; (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

II - militares ativos e inativos; (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

III - residentes em área rural; (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais demais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública; (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

V - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

VI - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército. (Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019).

Mediante especificações a qual se torna obrigatórias para quem desejar ter uma arma de fogo de uso permitido, conforme o art. 10 da Lei nº 10.826/03 “Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.”

Já quanto ao porte de arma de fogo de uso restrito, em regra, não é permitido no Brasil desde 2003, com a vigência do Estatuto do Desarmamento, mas a própria legislação traz algumas exceções, tais como exemplifica o art. 6º do Estatuto do Desarmamento:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017).

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948).

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948).

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019). 12

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007).

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014)

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014).

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014).

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (Incluído pela Lei nº 12.993, de 2014).

Com o advento do novo governo eleito em 2018, dentro de suas promessas de campanha, foi a relativização da posse e do porte de arma de fogo.

Tais mudanças iniciaram-se através do Decreto nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019, que trouxe algumas mudanças pontuais em relação à posse de arma.

Ampliou o decreto o acesso de pessoas que moram em zonas de riscos, de alta criminalidade, pessoas que possuem estabelecimentos comerciais ou industriais. Conforme o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, por serem grupos que estão expostos a perigo que poderão adquirir arma de uso permitido, era 13

permitido a compra de até quatro armas e ampliou o direito de manter a arma em casa.

Em 07 de maio de 2019 novo Decreto foi publicado, nº 9.785/2019⁴, revogando o Decreto anterior 9.685/2019, flexibilizando o porte de arma para 20 categorias profissionais, posse de arma para o proprietário rural em toda extensão do imóvel sem a necessidade de declarar a “efetiva necessidade” estendeu também a advogados públicos e permitia a compra de um tipo de fuzil que passou a ser uma arma de uso permitido, o que antes do Decreto era uma arma de uso restrito das forças policiais.

⁴Decreto 9.785 foi o segundo decreto que altera o texto do decreto 9.685 revogando seu texto. Fez outra alteração bastante criticada quanto à prática de atirar em clubes de tiro, para menores de 18(dezoito)anos, desde que acompanhado por um dos pais. Em 21 de maio de 2019 foi publicado um novo Decreto sobre a comercialização de fuzil e armas de grosso calibre (Decreto 9.797/2019), estabelecendo o limite de armas de fogo para os colecionadores, caçadores, e atiradores limitando entre 5, 30 e 15, respectivamente, e para as munições, essas categorias ficariam limitadas a comprar 1.000(mil), total que poderia ser ultrapassado com autorização do exército.

Tal decreto veio a solucionar lacuna do Decreto anterior (9.785/2019), que não estipulava a quantidade máxima de armas e munições para colecionadores caçadores e atiradores.

Como podemos analisar o Decreto nº 9.797, revogou o Decreto nº 9.785, no que tange sobre o fuzil, bem como proibiu a concessão de arma de fogo portáteis não portáteis para defesa pessoal (art. 20 § 6º do Decreto alterador), não poderá ser conferido o porte de arma de fuzis.

Permite também o presente Decreto o porte de arma para todos os advogados do país, o que antes era permitido somente para os advogados públicos, estendem também o porte aos funcionários de lojas e escolas e clube de tiros que sejam responsáveis pelo armamento.

Outro ponto específico do Decreto nº 9.797/2019 foi em relação à prática de atirar para jovens com idade mínima de 14 anos, desde que autorizado pelos responsáveis legais.¹⁴

Visto que o decreto anterior a respeito dos moradores da zona rural não padecia de declarar a “efetiva necessidade”, já o Decreto nº 9.797 a condição de autorização do porte de arma “justa posse” tinha como objetiva impedir movimentos sem-terra.

Em 25 de junho de 2019, o Presidente Jair Messias Bolsonaro Decretou no mesmo dia, três decretos, são eles: Decreto nº 9.844/2019, nº 9.845/2019 e nº 9.846/2019. O Decreto 9.844/2019 revogou os decretos 9.785/2019 e 9.797/2019, mas manteve boa parte do texto que facilitava a concessão do porte de arma no país, assim incluindo a compra de fuzil.

A decisão veio logo após o plenário do Senado aprovar projeto que anulava o decreto da flexibilização das armas do Decreto 9.785/2019.

O Decreto 9.844/2019: regulamentava a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Já Decreto 9.845 regulamentava a lei sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

Em seguida, o Decreto 9.846 regulamentava o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

O Decreto 9.847 de 25 de junho de 2019, ainda permanece em vigor. Em 30 de setembro houve nova publicação Decreto nº 10.030/2019 que veio para regulamentar, os Decretos, 9.845, 9.846 e 9.847.

5. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUANTO AO PORTE/POSSE DE ARMA DE FOGO

No decorrer do corrente ano, tivemos inúmeras mudanças em relação ao porte e posse de arma de fogo.

Feito assim, o porte de arma de fogo está disposto no art. 16 da Lei 9.847/2019 que está vigente até a presente data.

Vale ressaltar que a posse de arma de fogo, significa que o possuidor da arma somente poderá manter a arma de fogo no interior da residência ou domicílio. 15

Já o porte de arma de fogo, a pessoa possui o direito de carregar consigo a arma de fogo para outros lugares, que não seja a residência ou local de trabalho.

A primeira alteração legislativa em relação à posse de arma de fogo ocorreu em janeiro Decreto nº9685/2019, art. 7º; foi incluído um rol de pessoas que poderiam portar armas de fogo, nos casos de profissionais da área de segurança, residentes de áreas rurais, residentes de áreas urbanas com elevados índices de violência, donos de comércio e colecionadores.

Em maio de 2019, Decreto nº 9.785/19 houve alteração em relação ao porte de arma de fogo, a qual causou uma grande repercussão, por estender o direito de portar uma arma de fogo a muitas pessoas, logo para requisito a pessoa deveria alegar a efetiva necessidade que encaixe sua situação ou profissão.

Com a publicação desse Decreto foram privilegiadas inúmeras categorias que poderia portar arma de fogo de uso permitido, citando-os:

Instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal

Colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

Agente público, "inclusive inativo", da área de segurança pública, da Agência Brasileira de Inteligência, da administração penitenciária, do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação, que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente, ou que pertença aos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

Detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

Advogado;

Oficial de justiça;

Dono de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro ou dirigente de clubes de tiro;

Residente em área rural;

Profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

Conselheiro tutelar;

Agente de trânsito;

Motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas;

Funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

(G1, BRASIL).

Conforme o texto do art. 20 §3º do Decreto nº 9.785/19

I -instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II -coleccionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III -agente público, inclusive inativo:16

- a) da área de segurança pública;
 - b) da Agência Brasileira de Inteligência;
 - c) da administração penitenciária;
 - d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;
 - f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 - g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;
 - h) que exerça a profissão de advogado; e
 - i) que exerça a profissão de oficial de justiça;
- III -proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou
- IV -dirigente de clubes de tiro;
- V -residente em área rural;
- VI -profissional da imprensa que atue na cobertura policial;
- VII -conselheiro tutelar;
- VIII -agente de trânsito;
- IX -motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e
- XI -funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Como já mencionado, houve a revogação desse texto legislativo do Decreto 9.785/2019, que foi revogado pelo Decreto nº 9.844/2019.

Em nota, ocorreu mais uma alteração em 30 de setembro de 2019, no qual até o presente momento é o Decreto Nº 10.030 que está em vigor, que fez alteração no Decreto nº 9.607 de 12 de dezembro de 2018. Ele traz menção aos colecionadores, atiradores desportivos, aos caçadores e às pessoas físicas. Também alterou o Decreto nº 9.845 sobre a aferição e listagem dos calibres e 9.846 a respeito das autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido e sobre a quantidade e por último alterou o Decreto nº 9.847 que dispõe sobre a quantidade de munições, sobre o extravio, furto e roubo a comunicar a polícia federal quando acontecer, requisitos obrigatórios a comprar para ter a posse de arma juntamente ao órgão responsável. Ficando revogados os decretos nº 3.665, 9.493, 9.485. Portanto, é visível verificar que no ano de 2019 o assunto sobre porte/posse de arma de fogo foi um tema bastante delicado na esfera jurídica, onde na história do país tivemos revogações simultâneas de decretos e publicações simultâneas. 17

6. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Veja-se que há questionamento acerca do Decreto sobre o posicionamento do Governo atual, afirmando que é totalmente constitucional, todavia a controvérsia de que seria inconstitucional por partes de juristas e professores de direito.

Conforme entrevista ao noticiário G1 o professor Vidal Serrano Nunes Júnior, professor de Direito Constitucional da PUC-SP disse:

“O decreto é inconstitucional, pois ele não pode inovar na ordem jurídica. Um decreto é um ato administrativo que o objetivo é dar exequibilidade à lei, ou seja, nunca pode criar uma situação. Ele tem que se restringir a regulamentar. Por isso, o decreto é inconstitucional e pode ser objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. (CALGARO. 2019 G1, Globo).

Otávio Rêgo, porta-voz do Governo Federal, concedeu entrevista ao G1, na qual esclareceu pontos sobre a constitucionalidade do Decreto, assim dispõe:

Otávio Rêgo Barros, afirmou que o Planalto fez uma análise prévia da constitucionalidade do decreto e que por isso o presidente editou o texto.

“A constitucionalidade do decreto foi analisada previamente à sua assinatura pelo presidente da República. A área jurídica do Palácio [do Planalto] entendeu ser constitucional, e o presidente chancelou o entendimento ao assinar o decreto. O direito não é uma ciência exata. A existência de entendimentos diferentes é natural”, afirmou Rêgo Barros. (VESLASCO; MAGALHAES, 2019 G1, globo).

Em 16 de setembro de 2019 a rede de sustentabilidade ingressou com um ADPF⁵ endereçado ao presidente da República, pelo Raquel Elias Ferreira

Dodge (procuradora geral da União) a qual relatora era Ministra Rosa Weber.

⁵ N.º 561/2019 – SFCNST/PGR Sistema Único n.º 291629/2019

A ADPF 586 não foi reconhecida pela procuradora, por se tratar de ação de inconstitucionalidade (ADI) mas foi reconhecido no mérito, pela procedência do pedido.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETOS 9.785/2019, 9.797/2019, 9.844/2019, 9.845/2019, 9.846/2019 9.847/2019.

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003).

PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ADITAMENTO À INICIAL. REVOGAÇÃO E REEDIÇÃO DE ATOS. MÉRITO. ALTERAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE ARMA DE FOGO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE MATÉRIA RESERVADA À LEI. 18

1. Cabe ação direta de inconstitucionalidade em face de decreto quando seu objetivo seja questionar a observância ao princípio da reserva legal. Nesse caso, não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois não atendido o princípio da subsidiariedade (art. 4.º-§ 1.º da Lei 9.882/1999). Erro grosseiro na escolha do instrumento não autoriza fungibilidade entre ações de controle abstrato. Precedentes.

2. A revogação dos atos normativos impugnados e a reedição do conteúdo por novos decretos, com a manutenção dos vícios de inconstitucionalidade apontados, não obsta o prosseguimento do feito. A fim de sanar qualquer óbice processual, deve ser conferida ao requerente oportunidade de oferecer aditamento à inicial.

3. O Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), aprovado após amplo e complexo debate no Congresso Nacional e em toda a sociedade, objetivou conciliar os direitos fundamentais à vida, à segurança e à propriedade, estabeleceu exigências rigorosas para o acesso a armas pela população e recrudescer a disciplina jurídica do porte, comércio e tráfico de armas de fogo.

4. Os decretos impugnados, na contramão da lei nacional, alteraram a política pública definida democraticamente pelo Congresso Nacional.

5. O poder regulamentar constitui prerrogativa da Administração Pública limitada à expedição de atos normativos complementares à lei (CF, art. 84-IV), de maneira que configura abuso do poder regulamentar a edição de decreto com vistas a alterar o sentido da lei.

6. Padecem de inconstitucionalidade formal, por afronta à reserva de lei, decretos que alteram a política pública instituída pela lei, porquanto extrapolam o caráter regulamentar e invadem campo destinado à lei pela Constituição (CF, art. 22- XXI). – Parecer pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido. (STF, 2019).

Se tratando da mesma ADPF 586 (STF,2019) endereçada ao presidente da república, nas palavras da procuradora geral da união;

A via adequada para a alteração e substituição de política pública sobre a comercialização, posse, porte de arma de fogo é a instauração de processo legislativo no âmbito do Congresso Nacional, locus destinado à deliberação democrática dos temas mais caros à ordem constitucional brasileira. Tanto é assim que tramitam nas Casas Legislativas inúmeros projetos de lei que objetivam a alteração do Estatuto do Desarmamento,14 inclusive um de autoria do Presidente da República.

Afronta o princípio da separação dos poderes e o regime democrático decreto regulamentar que ultrapassa e substitui o Poder Legislativo na tomada de decisão acerca da política pública sobre porte e posse de armas de fogo. Nos termos do art. 22-I e XXI da Constituição cabe à União, por meio de lei nacional, dispor sobre a matéria.

Por fim, a procuradora Raquel Elias Ferreira Dodge encerrou dizendo que;

Afronta o princípio da separação dos poderes e o regime democrático decreto regulamentar que ultrapassa e substitui o Poder Legislativo na tomada de decisão acerca da política pública sobre porte e posse de armas de fogo. Nos termos do art. 22-I e XXI da Constituição cabe à União, por meio de lei nacional, dispor sobre a matéria. 19

Pelas razões expostas, deve ser declarada a inconstitucionalidade dos Decretos 9.685/2019, 9.785/2019, 9.797/2019, 9.845/2019, 9.846/2019, 9.847/2019, com o retorno à vigência do Decreto 5.123/2004. (STF, 2019).

De acordo com o Ministério Público do Estado do Pará (2017), com a sistemática legal, enquanto em relação às armas de fogo de uso permitido, a conduta de “possuir” (art. 12) está tipificada em separado da conduta de portar (art. 14). O mesmo não se dá no que diz respeito às armas de fogo de uso restrito, já que, neste caso, todas as condutas proibidas (dentre elas as de possuir e portar) estão previstas no art. 16.

Segundo o *Parquet*, é importante salientar que a doutrina classifica as figuras dos três artigos mencionados como sendo delitos “*doloso, comum, unissubjetivo, de perigo abstrato, de mera conduta e vago (em que o sujeito passivo é a coletividade)*.” Constituindo, ainda, norma penal em branco, reclamando complementação de regulamentações infralegais.

O STJ,⁶ no julgado RHC 35260 ocita que o art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é norma penal em branco, a qual necessita de complementação através de ato regulador, com vistas a fornecer parâmetros e critérios legais para a penalização das condutas ali descritas.

⁶Julgados: RHC 35260/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017; RHC 51739/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014; HC 108190/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 08/09/2009.

Ribeiro (2018) ressalta um ponto importante entre o porte de arma de fogo e o certificado de registro, mencionados no Estatuto do Desarmamento.

O Art. 5.^o, diz a respeito do certificado de registro de arma de fogo, que é um documento que concede, autoriza o proprietário da arma de mantê-la no interior de sua residência, ou no local de seu trabalho.

O porte, por sua vez, é um documento que concede o direito ao indivíduo de portar e transportar a arma de fogo, além das dependências de sua residência.

Assim, o indivíduo que porta o artefato bélico sem registro, responderá pelos crimes previstos nos Arts. 14 e Art. 16, da referida lei

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, 20

empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

(...)

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Portanto explica Ribeiro (2018)

A natureza jurídica dos crimes de arma de fogo do Estatuto de Desarmamento, em comento, trata-se de crimes de perigo abstrato e coletivo.

Crime de perigo abstrato, conforme Cezar Roberto Bitencourt “é presumido *iure et de iure*. Não precisa ser provado, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa.”⁹⁷ Assim, independentemente da existência de perigo real no caso concreto, o indivíduo que praticar a conduta considerada perigosa pelo legislador responderá pelo crime. No que tange a classificação de crime de perigo coletivo (comum), a exposição a perigo de dano/lesão se dirige ao um número indeterminado de pessoas ou ao interesse de toda a coletividade (RIBEIRO, Sabrina Zadorozne. 2018).

Segundo Galvão (2013) os crimes de perigo abstrato não se sustentam somente na concreta probabilidade de dano ao bem jurídico, mas também diante de situação em que seja presumido pelo legislador o aumento das chances da ocorrência de sua lesão.

Para Ribeiro (2018), a Lei n. ° 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com o seu advento trouxe várias mudanças significativas em relação aos 21

temas, de posse, porte, registro, bem como implementou para sua comercialização, critérios mais rigorosos.

Deste modo, o acesso às armas lícitas por parte da população civil, bem ainda por parte de pessoas privadas, obteve critérios rigorosos, pelo fato de que somente poderiam ser portadas em residências ou no local de trabalho, quando registradas, de acordo com o Art. 5.º, do Estatuto do Desarmamento.

Para Rosa (2019) no que tange à posse de armas em propriedades rurais o Decreto estabelece que a posse é permitida no interior da residência desses, considerando, para isso, toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que residir o titular do imóvel.

Segundo a autora o novo diploma legal excluiu as armas obsoletas, ratificando a obrigatoriedade do registro de armas de fogo, dilatou a criminalização do porte a outras condutas ofensivas, tendo aperfeiçoado a tipificação penal, por fim, manteve e ampliou as competências do Exército do Departamento de Polícia Federal estando dispostas na Lei n.º 9.437/97.52.

De outro turno, para Macedo (2017), passou a ser considerado crime hediondo a posse ou o porte ilegal de armas de fogo de uso restrito, que são aqueles reservados aos agentes da segurança pública e às Forças Armadas.

Vale ressaltar, um ponto importante entre o porte de arma de fogo e o certificado de registro, mencionados no Estatuto do Desarmamento. O Art. 5.º, diz a respeito do certificado de registro de arma de fogo, que é um documento que concede, autoriza o proprietário da arma de mantê-la no interior de sua residência, ou no local de seu trabalho. O porte, por sua vez, é um documento que concede o direito ao indivíduo de portar e transportar a arma de fogo, além das dependências de sua residência. Assim, o indivíduo que porta o artefato bélico sem registro, responderá pelos crimes previstos nos Arts. 14 e Art. 16, da referida lei (RIBEIRO, Sabrina Zadorozne. 2018).

Ribeiro (2018) cita que a regra dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 alcança por analogia os crimes de posse ilegal de arma de fogo, praticados sob a vigência da Lei n. 9.437/1997, em respeito ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a 22

sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

7. CONCLUSÃO

Contudo verifica-se, diante das inúmeras alterações no ano vigente, houve um desestrutura legislativa, onde se perdeu um pouco a credibilidade no ordenamento jurídico.

Diante disso, algumas mudanças foram benéficas a certos grupos, que possuem uma efetiva necessidade de possuir em sua residência em seu comércio e demais para se proteger da criminalidade local.

De outro lado, tivemos muitos questionamentos, com leque de possibilidades de mais de 20 grupos poderem ter a posse de arma que aumentaria o número de violência.

Dessa forma, sabemos que vivemos hoje em um país onde a alta criminalidade é recorrente; que possuir uma arma em abrangência rural, poderia amenizar o risco, de a pessoa sofrer algum assalto.

É possível verificar, com as alterações feitas pelo Decreto de forma que ele visa amenizar a discricionariedade da Polícia Federal quanto à posse de arma de fogo, tanto que quando declarada a efetiva necessidade, que será examinada pela Polícia Federal, é uma forma flexibilizar a posse de arma para estes grupos específicos, que são grupos que vivem em áreas de riscos e possuem efetiva necessidade de estar armada.

Após toda a tramitação, entre publicações e revogações de decretos, sobre discussão de inconstitucionalidade dos decretos, é necessário verificar que ainda há várias situações jurídicas a serem analisadas e verificadas, notadamente na questão jurídica, sem, contudo, descolar da análise sociológica do impacto e razões para o decreto.

Destarte, as principais alterações em relação ao Decreto veio como forma flexibilizar ao cidadão o direito de ter em sua residência, seu comércio a posse de uma arma de fogo, tendo em vista que regiões de risco, conforme o 23

texto da lei, terão o direito de possuir uma arma de fogo, vejamos que essas alterações foram importantes e acima de tudo, estudadas por estatísticas quanto à taxa de criminalidade e homicídios. Então, o objetivo primordial é diminuir a taxa de criminalidade em todo o país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei do Senado n. 292**, de 04 de maio de 1999. Dispõe sobre fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências. Diário do Senado Federal n. 69. 1999.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Decreto Lei 10.030 de 30 setembro 2019. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019.

Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm>

_____. Decreto Lei 10.826 de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Acessado em 09 de mar. de 2019. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm>

_____. Decreto Lei 3.665 de 20 novembro 2010. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019. Disponível

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F4E34FC8C21122B0B4D31E705AD8D8B5.proposicoesWebExterno2?codteor=631563&filename=LegislacaoCitada+-PL+4585/2009>

_____. Decreto Lei 5.123 de 2004. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019. Disponível < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm>

_____. Decreto Lei 9.485 de 29 agosto de 2018. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019.

Disponível <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9485-29-agosto-2018-787120-norma-pe.html>>

_____. Decreto Lei 9.493 de 05 setembro 2018. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019.

Disponível <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9493-5-setembro-2018-787148-norma-pe.html>>

_____. Decreto Lei 9.607 de 12 dezembro 2018. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019.

Disponível <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9607-12-dezembro-2018-787438-norma-pe.html>>

_____. Decreto Lei 9.685 de 15 janeiro 2019. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm> 24

_____. Decreto Lei 9.685 de 2019. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019. Disponível < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685.htm>

_____. Decreto Lei 9.785 de 7 de maio 2019. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm>

_____. Decreto Lei 9.797 de 21 maio 2019. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9797.htm>

_____. Decreto Lei 9.844 de 25 junho 2019. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019. Disponível <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9844-25-junho-2019-788570-norma-pe.html>>

_____. Decreto Lei 9.845 25 junho de 2019. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019. Disponível <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9845-25-junho-2019-788573-norma-pe.html>>

_____. Decreto Lei 9.846 de 25 junho 2019. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm>

_____. Decreto Lei 9.847 de 25 junho 2019. **Diário Oficial da União**, acessado em 07 de mar. de 2019. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm>

_____. Decreto Nº 24.602, DE 6 DE JULHO DE 1934. **Diário Oficial da União**, acessado em 09 de mar. de 2019. Disponível < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24602-6-julho-1934-503043-publicacaooriginal-1-pe.html>>

_____. **Decreto nº 9685/2019.Estatuto do Desarmamento**. Acessado em 09 de mar. De 2019. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm> Acesso em 02 mar. 2019.

_____. **Decreto nº 9685/2019.Estatuto do Desarmamento**. Acessado em 09 de mar. De 2019. Disponível em

_____. Diário da União. **Portaria nº 797 de 05 de 2003**< <http://www.in.gov.br/web/guest/autenticidade.html>> Acesso em 01 mar.2019.

_____. Ipea. **Atlas da Violência 2018**. Acesso em 02 de abril. Disponível <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>

BRASIL. Ministro do Estado e da Justiça **PORTARIA No- 797, DE 5 DE MAIO DE 2011**. Disponível <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/normativos/portaria-797-2011-mj>> Acesso em 15 de abril 2019. 25

_____. Polícia Federal. **Ministério da Justiça se Segurança Pública**. Acessando em 20 de mar. de 2019. Disponível < <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/aquisicao>>

BRASIL. STF: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

586/DF. Disponível <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341181545&ext=.pdf> Acesso em 02 set 2019

G1, Globo. **Posse de arma: leia pontos a favor e contra o novo decreto, de acordo com políticos e especialistas. 2019. Disponível**<

><https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/15/posse-de-arma-leia-pontos-a-favor-e-contra-o-novo-decreto-de-acordo-com-politicos-e-especialistas.ghtml>>

Acesso em 16 maio de 2019.

GALVÃO, Fernando. Direito penal: **Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 139.

JUSBRASIL. **Qual a diferença entre posse e porte de arma de fogo?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2527721/qual-a-diferenca-entre-posse-e-porte-de-arma-de-fogo-aurea-maria-ferraz-de-sousa>. Acesso em: 17 nov. 2019.

LIBORIO, Barbara. **O que dizem os estudos sobre os efeitos da flexibilização da posse de arma**. Disponível <<https://aosfatos.org/noticias/o-que-dizem-os-estudos-sobre-os-efeitos-da-flexibilizacao-da-posse-de-armas/>> Acesso em 10 maio de 2019.

MARQUES, Thalys. **A História do Estatuto do Desarmamento**. Disponível <<http://libertatem.com.br/index.php/2018/11/08/a-historia-do-estatuto-do-desarmamento/>> Acesso em 02 mai. 2019.

RIBEIRO, Sabrina Zadorozne. Posse/porte de arma de fogo desmuniada, desmontada ou defeituosa –A existência ou não dos crimes previsto na Lei nº 10 10.826/2003.: subtítulo do artigo. **CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA**

FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA: subtítulo da revista, CURITIBA, v. 1, n. 1, p. 1-69, out./2018.

SCOFIELD, Bruno Lauar. **A Ineficácia do estatuto do desarmamento como fundamento para a liberação ao porte de arma**. Jus Brasil. 2018, Disponível <https://brunoscofield.jusbrasil.com.br/artigos/590315781/a-ineficacia-do-estatuto-do-desarmamento-como-fundamento-para-a-liberacao-ao-porte-de-arma#_ftn1> Acesso em 15 mai. 2019.

STJ. **ESTATUTO DO DESARMAMENTO**: subtítulo do artigo. STJ: subtítulo da revista, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-5, mar./2018-2013, p. 139.

TOCCHETTO, **Domingos, Balística Forense**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2003, Prefácio.